



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725130/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.096 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente HELIO JOHNSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL OU DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A retificação de declaração não é possível de ser feita no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCATORIEDADE DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO.

O lançamento que se utilizou de valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer, em parte, do recurso voluntário, por tratar de tema estranho ao lançamento. Na parte conhecida, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 94/119, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 76/89, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR — DITR/2007, no valor total de R\$ 476.760,50, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda São Roque, com Número na Receita Federal — NIRF 1.035.413-1, localizado no município de Butiá - RS, com área total de 1.266,0 ha, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 07 a 10, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 08 e 10.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2006 e 2007, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 05 a 06. Especificamente para 2007, os documentos solicitados foram para comprovar as Áreas Utilizadas na Atividade Rural (Reflorestamento e Pastagem) e o Valor da Terra Nua — VTN. Entre os mesmos constam: Notas Fiscais do Produtor, de insumos, laudo de acompanhamento de projeto de reflorestamento fornecido por instituições competentes, certidão de órgãos oficiais, fichas de vacinação de animais expedidas por órgão competente acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas, demonstrativos de movimentação de gado/rebanho, Notas Fiscais de compra e venda de gado e Laudo Técnico de Avaliação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, elaborado por profissional habilitado, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas, no mesmo município de localização da propriedade fiscalizada, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel em cada data da ocorrência do fato gerador do imposto, 01/01/2007, com *Grau 2* de fundamentação e precisão.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrado o valor pertinente ao preço de terras do município para o exercício em fiscalização.

4. Não consta dos autos atendimento à intimação.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal alegou, em suma, da não comprovação das áreas utilizadas e nem do VTN declarado. Por essa razão, as áreas foram glosadas e o VTN alterado de acordo com as informações do SIPT.

6. Procedidas as mencionadas alterações, bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada ao interessado em 16/11/2010, fl. 67.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fl. 14/20) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

7.1. Afirmou que os cálculos apresentados na DITR não coincidem com a realidade da área geral da propriedade.

7.2. Explicou da idade avançada de seu pai, o interessado, dos problemas de saúde, entre outros, e que, portanto, a distribuição das áreas passíveis de tributação estaria equivocada.

Do Mérito

7.3. De toda sorte, quanto ao mérito, há discordância dos dados relacionados à área tributável, bem como do uso e ocupação do solo de toda a propriedade e que, desta forma, os valores cobrados estão em desconformidade com os devidos pelo contribuinte, pela incorreção na avaliação de área da propriedade rural.

Das Áreas

7.4. Tratou da medição da superfície da propriedade, por meio de levantamento topográfico de campo, bem como do mapa e memorial descritivo, realizados por profissional habilitado (anexo 3).

7.5. Mencionou do levantamento fito-sociológico de campo efetuado por biólogo, cujo relatório está apresentado no laudo de cobertura vegetal (anexo 4) e que, a partir desse estudo, teriam sido identificadas Áreas de Preservação Permanente — APP, bem como demais áreas efetivamente preservadas na propriedade que, por sua vez, fazem parte da Área de Reserva Legal — ARL.

7.6. Por outro profissional, juntamente com os demais, foram quantificados e mapeados os diferentes usos da terra, desde 2006 até a presente data, conforme mapa apresentado (anexo 5).

7.7. Afirmou que na avaliação dos peritos as áreas consideradas passíveis de tributação totalizam 978,53ha e que, consequentemente, os valores devidos são, significativamente, inferiores àqueles da NL.

7.8. Na sequência tratou da distribuição das áreas, elaborou quadro demonstrativo do uso e ocupação do solo, sendo apurado, entre outros dados, o Grau de Utilização de 100,0%.

Dos valores

7.9. Com relação ao cálculo financeiro, disse haver sido apurado por um contador, que por meio de seu parecer se demonstra o valor efetivamente devido pelo contribuinte (anexo 6).

Das divergências

7.10. Em síntese listou três pontos de discordâncias, os quais seriam: a) As áreas de distribuição do imóvel rural; b) Os valores cobrados na NL e; c) Os dados relativos à apuração do imposto devido.

Documentos anexados

7.11. Como o nome indica, listou os documentos que acompanham a impugnação.

Do pedido

a) Afirmou que deverão ser retificados os seguintes dados:

I — Distribuição da Área do Imóvel Rural

II — Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural

III — Valor da Terra Nua

IV — Cálculo do Imposto

V — Diferença de Imposto (apurado — declarado).

b) Diante dos novos dados apresentados, em conformidade com os pareceres técnicos anexados e pela veracidade das informações ora apresentadas, ficam demonstradas a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

c) Desta forma, espera e requer que seja acolhida a impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

8. A documentação que instruiu sua impugnação foi juntada das fls. 19 a 66 e está composta por: procuração, documentos de identificação, Termo de Intimação, NL, mapas e memorial descritivo da propriedade, caracterização da vegetação, ART, mapa do uso e ocupação do solo, fotografias de áreas rurais, Demonstrativo do novo cálculo do imposto suplementar, entre outros.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 76/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra. A partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigido anualmente e o prazo de entrega coincide com o prazo da declaração do ITR.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Área Utilizada na Atividade Rural - Comprovação Parcial

Deve ser revisto o lançamento, se com a impugnação forem apresentados documentos comprobatórios dos argumentos com relação à glosa efetuada pelo Fisco, como a área de reflorestamento.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Da parte procedente extraímos o seguinte trecho:

54. Da análise dos autos se verificou que: da **APP**, não houve comprovação suficiente para sua exclusão da tributação; das áreas utilizadas na atividade rural, não foi comprovada a área de pastagem, somente para o reflorestamento se constatou haver condição para a reversão da glosa e; do VTN, embora dito impugnado, nos demonstrativos anexados foi aceito o valor utilizado pelo Fisco e não foi apresentado laudo de avaliação, fato que impede sua modificação.

55. Finalmente, considerando a reversão da glosa da Área de Reflorestamento e as demais alterações conseqüentes, como OU e alíquota, e se efetuando novo cálculo de imposto com a utilização do programa oficial da Receita Federal, do qual se subtraindo o valor apurado na DITR, a nova Diferença de Imposto a Pagar passa de R\$ 229.697,68 para R\$ 159.891,41.

56. Com essa nova diferença encontrada, a multa, os juros de mora e o total do crédito tributário, até a data do lançamento constantes dos demonstrativos de fls. 10 e 07, respectivamente, ficam da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA				
Valores em R\$				
Fato Gerador	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora	
Vencimento		Valor	(%)	Valor
2007		75,00		
30/09/2007	159.891,41	119.918,56	32,56	52.060,64
Totais	159.891,41	119.918,56		52.060,64

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Valores em R\$	
IMPOSTO	159.891,41
JUROS DE MORA	52.060,64
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	119.918,56
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	331.870,61

57. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo parte do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retornar os autos à unidade de origem para se proceder as alterações, conforme os dados considerados e novos valores apurados nos demonstrativos deste voto, e demais providências cabíveis.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/03/2012 (fl. 93), apresentou o recurso voluntário de fls. 94/119, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Das Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente

Não há litígio instaurado quanto a este ponto, pois não foi objeto de declaração de ITR nem há glosa destas áreas, conforme se verifica do quadro abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	1.266,0	1.266,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07)	1.266,0	1.266,0
09. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	4,0	4,0
10. Área Aproveitável (08 - 09)	1.262,0	1.262,0

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	0,0	0,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	400,0	0,0
14. Área de Pastagens	655,7	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	1.055,7	0,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	83,7	0,0

Por outro lado o que o recorrente quer é a retificação de ofício da declaração de ITR.

Em outros termos, o recorrente pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo recorrente em sua DITR.

Contudo, a meu ver, nesta fase processual, não cabe ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo recorrente, por ausência de competência da turma julgadora.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, caso fosse devidamente demonstrado que seria mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Portanto, não cabe a requerida retificação por não estarmos diante de mero erro de preenchimento.

Do valor da Terra Nua

Com relação ao questionamento quanto ao valor da terra nua, este tópico foi devidamente tratado na decisão recorrida, com a qual concordo e valho-me como razão de decidir:

Do Valor da Terra Nua

48. A respeito do VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento da fiscalização deve ser a intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros.

49. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas no município, entre outros.

50. Como já visto, tendo em vista o não atendimento à intimação, consequentemente, não apresentação de laudo de avaliação da terra nua que fora solicitado, o VTN foi modificado pelo Fisco, sendo utilizadas as informações do SIPT, procedimento este que torna prescindível os demais dados utilizados para apuração ordinária do VTN na DITR, como valor das benfeitorias e das culturas.

51. Na impugnação, também não foi apresentado laudo de avaliação da terra nua.

52. Aliás, embora na lista dos itens que se pede retificação constar o Valor da Terra Nua, pela análise dos documentos apresentados, especialmente o Novo Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl. 65, efetuado por profissionais habilitados, se verifica que foi utilizado, praticamente, o mesmo VTN considerado pelo Fisco, com

diferença de centavos. Vejamos: na NL consta a importância de R\$ 2.684.856,84, equivalente a R\$ 2.120,74 por hectare e no referido demonstrativo de fl. 65, R\$ 2.684.284,24, correspondentes a R\$ 2.120,29 por hectare, ou seja, diferença de R\$ 0,45.

53. O que, de fato, está diferente, é o VTN tributável, que é a base de cálculo do imposto, em virtude da inclusão da APP (área isenta), matéria já superada; não restando dúvida, assim, que a pretensão da impugnante era modificar o VTN tributável, apenas, equivocadamente, mencionou Valor da Terra Nua. Assim sendo, este item do lançamento deve permanecer inalterado.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Caráter confiscatório da Multa

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, cabe ressaltar que tal questão é de caráter constitucional de modo que aos julgadores desta Egrégia casa julgadora é vedado se pronunciar sobre a constitucionalidade das leis tributárias, neste sentido temos a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, alegações de inconstitucionalidades não é de competência deste Egrégio CARF.

Conclusão

Diante do exposto, conhecer em parte do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya